

**ASPECTOS GERAIS ETNO-HISTÓRICOS DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FUNAI N.º 08620.056972/2014-77**

RESUMO

De forma objetiva, quer-se aqui apontar resumidamente pontos controversos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RCID), referente ao pleito de criação de nova Terra Indígena aos grupos Kayapó denominada de Kapôt Nhĩnore.

Reputamos, nosso profundo respeito ao povo Kayapó e ao povo Juruna, mas iremos aqui, analisar sistematicamente o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) de autoria do Antropólogo, Sr. Pedro Rocha de Almeida e Castro, sob a luz da Portaria 14/MJSP, sob a luz da CF88 artigo 231, e a SÚMULA 650 do STF, todos calçados pelo princípio, do contraditório e da ampla defesa expressos no artigo 5º Inciso LV.

Assim, pautados no que o Estado Democrático de Direito, garante, com todo nosso respeito à FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, este trabalho se apresenta como um contraponto formal ao relatório técnico apresentado no estudo e caracterização de uma respectiva área habitada a mais 6 décadas por não-indígenas, que ali vieram incentivados pela política colonizadora de uma época, sobre um território que tecnicamente não havia ninguém ali habitando e que o ESTADO BRASILEIRO, dava TOTAL GARANTIA para ocupação, inclusive emitindo os respectivos títulos.

Na busca de uma compreensão dos fatos, de toda a situação histórica da região, dos Municípios afetados e das propriedades envolvidas, no pleito de criação da TI Kapôt Nhĩnore, foram ouvidos regionais antigos, alguns com mais de 80 anos, e foram visitadas, várias propriedades e percorrida toda extensão da área afetada de Norte a Sul.

Foram verificadas, inúmeras documentações das propriedades visitadas, foram percorridas in loco, as áreas onde são apontadas com coordenadas geográficas de antigos aldeamentos, cemitérios e sítios específicos de caça, roças, etc, na busca de elementos probatórios ou vestígios, que

indicasse se havia, qualquer elemento, que demonstrasse que estes locais são historicamente ocupados no passado.

Todo este trabalho foi registrado, com fotos e imagens, com coordenadas geográficas e datas, pois se houver necessidade de conferência que assim o façam!

Foram entrevistadas pessoas, mais velhas da região como já dito, que pudessem oferecer um parâmetro da realidade, daquela poligonal em estudo, pois ali, muitos dos entrevistados, cresceram e vivem, em suas respectivas propriedades.

É unânime a alegação dos regionais, que até hoje, nunca viram, ou ouviram dizer, que indígenas Kayapó, frequentem aquela região, afetada pelo estudo da FUNAI.

O único fato que se referem os regionais, sobre presença indígena, naquela área, diz respeito aos invasores autodeclarados Juruna de Confresa, sob a liderança de Daniel e Manuel e demais associados, que invadiram a propriedade da EMSA.

De acordo com o informado pelos regionais entrevistados, tal fato se deu em 2013 e que antes disso, como disse o regional Sr. Celso (70 anos), e o Sr. Santiago (39 anos, Ex-Gerente da EMSA), tais indígenas kayapó, sempre viveram em suas respectivas reservas, nunca adentrando a área ocupada pelas propriedades rurais, do lado direito do Rio Xingu.

O ponto de vista apresentado no RCID da FUNAI, sobre a identificação e delimitação da T.I Kapôt Nhĩnore, é bastante interessante, pois nos parece que não levam em consideração de início o próprio relatório dos irmãos Villas-Bôas, que sugerem o deslocamento da pequena população da aldeia, que ali existiu, para o Parque Xingu, em função da precariedade da saúde destes indígenas e possíveis conflitos interétnicos, entre grupos indígenas rivais, já que o Aldeamento era diminuto, havendo neles mais mulheres e crianças do que homens adultos. De acordo com documentário de 1953 dos irmãos Villas- Bôas, este aldeamento nesta época contava com uma população de 50 pessoas.

Num primeiro momento, logo de início o argumento *Ad Autoridade* se apresenta com força total, no RCID, na tentativa demonstrativa de que tais grupos saíram forçados daquela região e que havia uma grande tensão na área, o que de fato não ocorreu. É imperioso se revisarem isso!

Tanto a pesquisa sobre os irmãos Villas- Bôas, sobre a retirada dos Kayapó em 1962 da diminuta aldeia, demonstra que, o fizeram por humanismo e solidariedade frente a precariedade por que estavam passando tal grupo naquela localidade. As críticas do RCID, levam a distorção da imagem dos VILLAS-BÔAS, como malfeitores às ordens do Estado e isso é muito estranho e requer revisão, pois o autor do RCID, faz inúmeros anacronismos sobre tal fato ao longo de seu texto.

E interessante aqui dizer que a grande referência apresentada no RCID da FUNAI, para a obtenção destas terras são os Kayapó e não os que se declaram JURUNA e ocupam a propriedade da EMSA, por força de uma invasão em 2013 e isso não se coaduna com que se exige de forma objetiva na Portaria Ministerial de 14 de 1996 do MJSP e neste sentido não há naquela localidade critérios explícitos para se requerer tal área para os Kayapó, até mesmo o fato do que orienta a SÚMULA 650 do STF, não é devidamente justificada no RCID, sendo uma falha por parte do autor do mesmo em fiar-se quase exclusivamente, no discurso subjetivista tão somente, para se requer tal área para um grupo que a mais de 6 décadas não ocupa a área, e que não atende de forma conjunta e sem exclusão o orientado na Portaria Ministerial 14.

O autor do RCID, não usa referências como Nimuendaju para arguir a questão, sobre a ocupação de Kayapó naquela área e o faz pelo fato de saber que o Etnólogo Alemão, que estudou e mapeou os povos indígenas Brasileiros, não aponta naquela poligonal hoje requerida como área de presença e ocupação Kayapó, que dirá, Juruna/Pastana.

Vejam abaixo um recorte do Mapa de Nimuendaju de 1944, que pode nos dar uma perspectiva desta realidade local.

extensa área ao longo das margens do médio curso do rio Xingu, que estará integralmente protegida desde a extremidade sul do Parque Indígena do Xingu (PIX) até o limite norte das TI's Kayapó no estado do Pará, ao longo de aproximadamente 400 quilômetros. Esta faixa de proteção, ademais, irá ter um impacto extremamente positivo sobre as perspectivas de futuro não apenas do povo Kayapó, mas também das 16 etnias que habitam o alto curso do rio Xingu, no PIX.

Aqui, fica a dúvida sobre intenção da criação deste Território, pois nos parece pelo que é apresentado acima uma Mitigação, face a Belo Monte, como forma de compensação aos Kayapó e a criação de uma área de proteção do outro lado o Parque Indígena do Xingu. Este fato ali afirmado, requer explicação no RCID.

Há uma controvérsia, entre o que é apresentado no RCID na página 19 e a fala de alguns regionais que foram entrevistados, demonstram o contrário do que ali é acostado, pessoas que estão naquela região desde a década de 70, nunca reportam qualquer encontro com grupos Kayapó em escaramuças na área. Tal movimentação seria notada com certeza pelos regionais e guardadas na memória e reportadas até hoje. Este fato ali apresentado, requer revisão.

Após terem sido induzidos a sair da região, e a despeito de não terem mais constituído aldeias permanentes na área, os Mebêngôke continuaram ocupando tradicionalmente Kapôt Nhĩnore, pois não deixaram de ali retornar para realizar caçadas coletivas ou visitas em grupos familiares. Para os mais velhos, o vínculo com Kapôt Nhĩnore é muito presente, pois ali foi onde vários nasceram, passaram a infância ou juventude, e por isso sabem os nomes e os lugares onde estão enterrados vários parentes.

Requer-se no RCID, a demonstração objetiva de onde ficam tais locais onde sempre entravam naquela localidade, isso não é demonstrado, quais eram os caminhos que percorriam, pois ao se ir nas localidades que indicaram no RCID, não foi encontrado nenhum elemento probatório de presença antepassada, como árvores frutíferas, sinais de presença e ocupação pretérita.

Diante da perspectiva, da evidência, o uso dos relatos etnográficos, como o de Curt Nimuendajú, (1944) entre outros autores, demonstram claramente que na localidade hoje requerida, havia um vazio interétnico na área hoje em questão, não ocorrendo, ali, qualquer indicativo ou demonstrativo de uma ocupação tradicional indígena. Lentamente este local foi sendo colonizado, ocupado por não-indígenas a partir da década de 70 do século passado.

Tanto é que o local fotografado que trouxemos abaixo, demonstra a ocupação não-indígena na região desde a década de 70.

Abaixo temos a Sede Antiga da Fazenda City, hoje Fazenda Leopoldina Spnelli, de propriedade do Sr. Jacinto Colombo, tal local foi escolhido, justamente por ser uma das primeiras construções de ALVENARIA naquela região.

Não há, de acordo com regionais entrevistados qualquer, presença ou perambulação indígena desde a vinda dos primeiros colonos para aquela região até a presente data.

O que se remete como crítica ao RCID, neste ponto é que se houvesse grupos indígenas como é alegado desde a década de 80 lutando pela retomada desta área, logo de início os primeiros regionais que para ali migraram haveriam de ter tido qualquer tipo de contato com tais grupos, o que nunca houve em mais de 60 anos da presença de colonos nestas áreas.

FOTO 1 – Antiga da área afetada, casa de 1978, SEDE antiga da Fazenda CITY.



Fonte: Assistência Técnica (2023)

O caso de Kapôt Nhĩnore, não se atende com nitidez, clareza e em conjunto, o que preconiza o DECRETO 1775/96, a PORTARIA MINISTERIAL 14 MJ, embora todo discurso apresentado no RCID, refira-se a presença constante destes grupos nestas áreas. Vê-se claramente in loco, que não há respaldo objetivo nisso, sendo necessário reverem tal discurso ali apresentado.

De acordo com os regionais, a única presença autodeclarada indígena na área é de um grupo de pessoas que viviam em Confresa e Vila Rica e passam a viver na área. Citamos aqui duas figuras icônicas o Cacique Daniel e o Cacique Manuel.

Tais indivíduos entraram na propriedade da EMSA, através da força da invasão, logo após a queima do Hotel/Pousada Trairão, pelos Kayapó, em face de uma situação muito específica, pois de acordo com os entrevistados, os pescadores/turistas que frequentavam tal local, estavam adentrando do lado do Parque Indígena do Xingu e ultrapassando os limites que tais indígenas haviam delimitado para a presença do não-indígena no Rio Xingu.

Não há evidências comprobatórias etno-históricas, que possa demonstrar que tais áreas, sejam de permanência e ou atendam, explícita e ou implicitamente o Art.231 da CF.88, e a PORTARIA MJ Nº14 de 09/01/96 - ato normativo, que regula a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas, combinado com o DECRETO Nº 1775/96, mas, apenas “INDÍCIOS”, de acordo com RCID/FUNAI (2023).

Sabe-se que o alegado no RCID é que tais indígenas foram retirados contra a vontade daquela localidade, mas nos parece que tal localidade de Kapôt Nhĩnore, em outras ocasiões já fora abandonada. De acordo com filme e relatório dos irmãos Villas- Bôas, o próprio RAONI participou do resgate do grupo diminuto que habitava Kapôt Nhĩnore, os levando para o Parque Indígena do Xingu.

Assim, não há que se falar em esbulho, retirada forçada, mas sim abandono daquela localidade, por livre vontade!

Não obstante a toda a análise realizada pelo autor do RCID, o mesmo se fundamenta num discurso demonstrando que toda a poligonal era ocupada por

grupos indígenas Kayapó e isso não nos parece correto.

Não há por parte do autor do RCID, um levantamento de dados, uma análise um pouco mais amíúde, onde demonstre de forma clara os processos de cisões e rupturas que tais grupos sofreram naquela área.

Houve sim o abandono explícito daquele Aldeamento **Kapôt Nhĩnore**, não sendo ali registrado qualquer presença indígena dentro do que se é estabelecido nos princípios normativos da Portaria 14 de 1996 do MJSP, **há** mais de 60 anos.

O fato de relatarem oralmente, que tal área sempre foi um território de presença e permanência Kayapó, não nos parece encontrar ECO aos fatos, visto que a partir da década de 70 começaram a chegar naquela região as frentes agrícolas, incentivadas pelo Governo Federal e Governos Estaduais.

As áreas estavam em vacância, sem presença de aldeamentos indígenas, sendo assim, o local era livre para o assentamento de grupos neo-ocupantes.

Algumas matrículas destas propriedades de acordo com o que encontramos em pesquisa se remetem aos anos 50 e 60, feitas por projetos de colonização.

A PORTARIA nº14/96 MJSP aponta que, para se identificar e caracterizar determinada área como indígena, o fator de ocupação presente (moradia permanente) deve ser o critério máximo de caracterização, isto é, viver ali, necessitar das áreas, circular em pelas áreas, utilizá-las para fins de reprodução social, física e cultural.

Um argumento, bastante controverso apresentado no RCID que pode confundir algum desavisado é o que defende a tese de que haveriam na região alguns aldeamentos extintos e que os mesmos indígenas vivem realizando incursões na área.

Isso não está correto, visto que foram estabelecidas inúmeras incursões, por nossa equipe de campo na verificação nos pontos e coordenadas onde disseram haver existido tais aldeamentos e em especial aquela apontada em Mapa no trabalho feito por Verswijver (1985). A partir de nossas expedições da equipe de campo, realizadas com o intuito de verificação e cruzar as informações do RCID, foram produzidos mapas e fotografias com coordenadas geográficas para a conferência de quem quiser.

Nada foi encontrado nestas localidades, se teve no passado como aponta

o próprio Verswijver (1985), tal aldeamento, foi de fato extinto em 1962 e nunca mais ocupado.

Na região ora requerida, ficou um vazio etnográfico, um espaço que passou a ser ocupada por frentes de colonização com anuência dos Governos da época.

O RCID, não apresenta uma explicação calcada na objetividade, exigência legal para fundamentar a não-presença indígena Kayapó naquela localidade, se fazendo valer de uma análise anacronista do passado, sem um demonstrativo fático presente.

Em síntese, a demarcação de um território indígena depende, intrinsecamente, da **existência de indígenas** o que neste caso seriam os Kayapó e do exercício da **posse qualificada** deste grupo étnico de acordo com seus usos, costumes e tradições, em outra ordem a aplica-se no caso em tela o que STF preconiza na Súmula 650.

Abaixo uma fotografia cedida pelo Sr. Caio Nardelli, quando o seu Pai abriu a propriedade Rio Xingu no final da década de 70.

FOTO 2 – Ocupação Tradicional não-indígena desde 1970 Fazenda Rio Xingu



FONTE – Caio Nardelli (2023)

FOTO 3 – Ocupação Tradicional não-indígena desde 1970 Fazenda Rio Xingu



FONTE – Caio Nardelli (2023)

O que nos chama atenção e requer do órgão gestor um cuidado imenso, é sob a forma com que o autor do RCID, considera ocupação permanente, pois sendo assim, fica difícil dizer se SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, CUIABÁ e outras cidades que tiveram grandes aldeamentos no passado, possam ser desapropriadas a qualquer momento se e somente se, a tese do ilustre redator prosperar e vier em substituição ao estabelecido na Portaria MJ nº 14/96 onde claramente se lê: “CONSIDERANDO que o referido relatório, para propiciar um regular processo demarcatório, deve precisar, com clareza e nitidez, as quatro situações previstas ao parágrafo 1º do art. 231 da Constituição, que consubstanciam, em conjunto e sem exclusão, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas”. (a) as que estejam ocupando.

Vejamos o que disse o mesmo na página 57 do RCID, no 2º§

Antes de passar à descrição deste quadro, vale esclarecer que, neste relatório considera-se a habitação permanente a totalidade das relações de ocupação de um determinado território, incluindo trilhas, áreas de caça, roça, coleta, pesca, festas, considerando o modo tradicional de habitação indígena, e não apenas as áreas onde estão circunscritas as moradias propriamente ditas. Assim, a descrição histórica a seguir serve a um duplo propósito, qual seja, de descrever as aldeias e

acampamentos utilizados como moradia pelos Mebêngôkre no período de 1950 a 1990, e, ao mesmo tempo, ilustrar as estratégias de ocupação do território – que extrapolam muito o estrito âmbito da “residência” ou da “habitação”. Após esta reconstrução, iremos apresentar os dados sobre a atual aldeia Juruna/Pastana Kapôt Nhĩnore levantados durante o trabalho de campo do GT em 2012.

O perigo desta afirmação, recaí exatamente no total desrespeito ao que é preconizado pela Portaria Ministerial 14 e há nesse sentido, uma condição que pode gerar um precedente sem limites, basta se fazer valer do bom – senso na análise.

Não há que falar objetivamente naquela área de incursões de Kayapó, sobre a região ora pleiteada, mas situações esporádicas narradas por regionais ao longo das margens do Rio Xingu e da invasão da propriedade em 2013.

De modo geral na área em questão podemos citar os seguintes aspectos que não foram devidamente explicados no RCID de forma probatória:

1 – As terras não são ocupadas por grupo Kayapó há mais de 60 anos;

2 – A presença dos ditos JURUNA/PASTANA na região se deu por invasão tanto do Hotel Trairão e sobre a propriedade da EMSA;

3 – Não há ocupação de forma tradicional nas áreas hoje pleiteadas pelos Kayapó;

4 – A ocupação da propriedade da EMSA, é extremamente diminuta do grupo dito como JURUNA/PASTANA naquela área.

5 – Não há presença indígena Kayapó há 61 anos na área requerida o pedido feito vai contra o que é apresentado na Súmula 650 do STF.

6 – As áreas ocupadas pelas propriedades em questão foram chanceladas pelo próprio ESTADO, através dos INSTITUOS DE TERRAS, tanto do PARÁ, como o DTC – Departamento de Terras e Colonização de MATO GROSSO, ou seja, a ocupação regional civilista se deu de boa-fé naquela área.

Na demarcação da Capoto-Jarina – dois artigos do Decreto Presidencial de 7 de Maio de 1984, exarado por João Batista de Oliveira Figueiredo, deixa muito claro que a área em questão eram propriedades legítimas e que demonstra claramente que ali se tornou área de intenção para assentar os indígenas Kayapó, assim está escrito no DECRETO, do qual citamos os seguintes artigos:

Art 2º A área descrita no artigo anterior é destinada a servir de habitat do grupo indígena Txucaramãe, passando a integrar a reserva indígena Jarina;

Art. 3º O Ministério Público Federal promoverá as medidas amigáveis e judiciais necessárias a desapropriação das propriedades particulares legitimamente tituladas, existentes na área descrita no artigo 1º deste Decreto, podendo alegar urgência para os efeitos do artigo 15 do Decreto Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei n. 2.785, de 21 de Maio de 1956,

Outro aspecto relevante a se apontar aqui, é que, na propriedade Rio Xingu, como nas demais outras, que foram vistoriadas, jamais houve indígenas e ou aldeamentos desde os anos de 1962. A prova deste fato reside no estudo da Funai à época da Demarcação de Kapõt Jarina (1984), que não demarcou nenhuma aldeia ou citou qualquer outro vestígio, nas propriedades lindeiras de kapot Jarina como a Fazenda Rio Xingu, entre outras.

Aliás, neste ponto onde àquela demarcação alcançou a Fazenda Rio Xingu, no município de Santa Cruz do Xingu-MT., foi delimitada apenas área de amortecimento e proteção ao Rio Xingu e a demarcação foi reduzida para uma faixa de 5 km do rio. E assim foi homologada pela União Federal.

Corroboram este fato, o documento formalizado entre FUNAI, KAYAPÓ e FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO, de acordo com o informado pelos regionais, onde se fixou o reconhecimento de que a Leste da localização de Kapõt Jarina, não haviam ocupações e ou aldeamentos Kayapó, não tendo qualquer indicação de aldeia, caça, cemitério ou mesmo trajeto de perambulação

sobre estas áreas que hoje são alvos de Demarcação e nítida ampliação de Kapôt Jarina.

Estas são as considerações que servem como subsídios para a contestação administrativa ao Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da pretensa Terra Indígena Kapôt Nhĩnore., do qual ainda pairam dúvidas ser destinadas para os Kayapó e ou para os Juruna/Pastana, pois no RCID essa questão fica em dúvidas, ora apontando para os Juruna, ora apontando para os Kayapó, aprovado pelo Despacho Administrativo Despacho N° 80/2023/COGAB-PRES/GABPR-FUNAI, datado de 27 de Julho de 2023, publicado no DOU de 27/07/2023, Seção 1/pagina 99, Processo Administrativo Funai n.º 08620.056972/2014-77.

Era o que se havia a informar!

Cuiabá, outubro de 2023

Joany Marcelo Arantes

Coordenado Geral do Grupo de Assistente Técnica